



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Efraim Filho

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 889 e ao § 2º do art. 889, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....  
**Art. 889.** Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere e a assinatura do emitente ou sacador.

.....  
**§ 2º** Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicados no título, o domicílio do devedor, respeitando-se os preceitos da lei especial que o tiver criado.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é aperfeiçoar as regras gerais sobre títulos de crédito conforme disciplinadas no Código Civil, resguardando-se ao mesmo tempo preceitos particulares estabelecidos em leis específicas. Nesse sentido, sugerimos ajuste redacional ao **caput** do art. 889, além de consignar que, como regra geral, será considerado como lugar de emissão e pagamento, salvo se indicado de forma diversa no título, o domicílio do devedor.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**

